



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.124 - MS (2008/0197171-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 283-STJ. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISSÍDIO NOTÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial." (Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08.02.2010)

II. "Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela." (4ª Turma, AgR-AG n. 1.330.903/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04.11.2010)

III. As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros prevista na Lei de Usura. Súmula n. 283, do Superior Tribunal de Justiça.

IV. "É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual." (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJe: 24/11/2008)

V. "Tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. Precedentes." (Corte Especial, AgR-EResp n. 280.619/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19.12.2003)

VI. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.124 - MS (2008/0197171-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Edson Luiz dos Santos interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de e-stj fls. 308/309, proferida pela ilustre presidência desta Corte Superior:

"O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul quanto aos juros remuneratórios e à comissão de permanência.

Juros remuneratórios

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297).

Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto (Segunda Seção, REsp nº 1.061.530, RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigthy, DJe de 10.03.2009) - circunstância não demonstrada nos autos.

Comissão de permanência

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados e para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) – afastada a cobrança da correção monetária.

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível.

O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis – ambos calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o recorrido fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o recorrente provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se."

Diz que a instituição financeira ora recorrida interpôs o recurso especial com defeito na sua representação processual, porquanto não há procuração autêntica passada ao signatário daquela peça.

Alega que não houve prequestionamento quanto à comissão de permanência, de sorte que a causa não poderia ter sido conhecida nesta Instância Superior.

Defende a incidência dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula desta Casa, especialmente no tocante às cláusulas ditas abusivas.

Insiste na limitação dos juros remuneratórios e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial quanto à comissão de permanência.

Pede o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.124 - MS (2008/0197171-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A decisão não merece reparo.

Quanto à necessidade de procuração autêntica, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FIDELIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Embargos de divergência não-conhecidos."

(Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08.02.2010)

No que toca ao prequestionamento, colhe-se do voto revisor, acompanhado pelo vogal, que *"no que se refere à cobrança da comissão de permanência, conquanto a instituição financeira sustente a sua aplicabilidade, como decorrência do inadimplemento contratual, na forma prevista em sua cláusula 15 (II) (f. 47), não há admiti-la, por ser de natureza tipicamente remuneratória"* (e-STJ fl. 176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o tema foi expressamente discutido no acórdão Estadual, de maneira que é evidente o seu prequestionamento. Para exame:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCEDÊNCIA NA MESMA EXTENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. 'É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.' (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJe: 24/11/2008)

II. 'Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003).' (REsp 613552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, Unânime, DJ: 14/11/2005, p. 329).

III. Se as instâncias ordinárias reconhecem, após a apreciação de ações consignatória e de busca e apreensão, com fundamento na prova dos autos, que é extremamente diminuto o saldo remanescente em favor do credor de contrato de alienação fiduciária, não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo lícita a cobrança do pequeno valor ainda devido nos autos do processo.

IV. Recurso especial a que se nega provimento."

(4ª Turma, REsp n. 912.697/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 25.10.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No concernente à demonstração do dissídio jurisprudencial, sendo notória, como no caso vertente, haja vista que esta Corte, em reiterados julgados, inadmite a cumulação de comissão de permanência com quaisquer outras rubricas, permitindo-lhe a cobrança nos termos da decisão agravada, é de se abrandar o rigor formal para a hipótese. Assim:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

'ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DO RECURSO, POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 DO RISTJ E AO ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. Precedentes.

Admissível o recurso especial, se o Tribunal a quo, apesar de se fundar no direito constitucional, resolve a questão também à luz do direito infraconstitucional.'

Agravo a que se nega provimento."

(Corte Especial, AgR-EResp n. 280.619/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19.12.2003)

Sobre a comissão de permanência:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFISSÕES DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 294-STJ. CORRETA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento desta parcela.

II. No caso dos autos, fixado termo inicial para incidência desta parcela (janeiro de 1999), incidem a correção monetária, a multa e os juros de mora no período anterior, restando ausente a alegada cumulação.

III. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 1.330.903/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04.11.2010)

-- --

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER VERBA MORATÓRIA.

1. 'Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido' (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008)

2. Agravo Regimental provido."

(3ª Turma, AgR-REsp n. 728.149/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15.10.2010)

Com relação à limitação dos juros em contrato bancário, as instituições financeiras não se submetem às disposições da Lei de Usura, como ensina o enunciado n. 283, da Súmula, **verbis**:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Como se vê, as questões são todas de direito e com remansoso tratamento jurisprudencial por este Superior Sodalício, prescindindo de todo e qualquer exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo fático que já não tenha sido consignado pelo aresto Estadual, de sorte que não tem cabimento invocar-se os verbetes n. 5 e 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0197171-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.094.124 / MS

Números Origem: 001060040115 1060040115 20080088864 20080088864000100 20080088864000200

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.